

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

Mónica Lousã Machado, portadora do cartão no do cidadão n.º [REDACTED] com residência na [REDACTED] vem apresentar petição¹, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. A Lei(L) n.º 12-A/2008, de 27 fevereiro² (que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas – LVCR) determinou no seu art. 101.º, a necessidade da revisão das carreiras especiais de inspeção no prazo de 180 dias. Na sequência da entrada em vigor daquele diploma, o Decreto-Lei (DL) n.º 170/2009, de 03 de agosto, veio rever determinadas carreiras especiais de inspeção (essencialmente as integradas em Inspeções-Gerais). Este diploma estabeleceu no n.º 3 do seu art. 2.º que as carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.ºs 1 e 2, são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do DL n.º 170/2009, de 03 de agosto.

II. Algumas das demais carreiras especiais de inspeção foram, entretanto, revistas de forma isolada (em diplomas autónomos, como foi o caso da ASAE, pelo DL n.º 74/2018, de 21 de setembro), mas não todas.

III. Decorridos mais de dez anos sobre a entrada em vigor da LVCR, constata-se que, pese embora tenha sido publicado um projeto de diploma, para apreciação pública, no Boletim do Trabalho e do Emprego (Separata) n.º 19 de 22 de abril de 2019, que estabelecia o regime jurídico das carreiras especiais das inspeções setoriais que não integram o âmbito de aplicação do DL n.º 170/2009, de 3 de agosto, o referido procedimento legislativo conducente à revisão das carreiras não avançou na sua globalidade. Efetivamente, o DL n.º 141/2019, de 19 de setembro, veio rever apenas algumas das carreiras de inspeção que se encontravam previstas no mencionado projeto de diploma submetido a discussão pública.

IV. Subsiste a aplicabilidade do DL n.º 112/2001, de 6 de abril, às carreiras que se mantêm até hoje por rever, designadamente, as carreiras de inspeção (setoriais), da Solidariedade da Segurança Social do ISS, I.P.(às quais se aplicam, designadamente, o Decreto-Regulamentar n.º 22/2001, de 26 de dezembro³ e a Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio⁴), as carreiras de inspeção

¹ Ao abrigo do disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada Lei n.º 6/93, de 01 de março; pela Lei n.º 15/2003, de 04 de junho; pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto; pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho; pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

² Retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril; alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 3-B/2010 de 2010, de 28 de abril; pela Lei n.º 34/2010, de 02 de setembro; pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril; pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pela Lei n.º 80/2017, de 18 de agosto.

³ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 3-G/2002, de 31 de janeiro.

⁴ Alterada pela Portaria n.º 160/2016, de 9 de junho; pela Portaria n.º 102/2017, de 08 de março e pela Portaria n.º 46/2019, 07 de fevereiro.

do Trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho e as carreiras de inspeção da Inspeção dos Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.

V. Esta realidade, não só contraria o estabelecido no referido art. 101.º LVCR, como gera situações de iniquidade entre as diversas inspeções, designadamente, atendendo a que a tabela remuneratória das diversas carreiras de inspeção que antes era idêntica, passou a ser diversa, para as carreiras revistas e não revistas. Além do que, causa dificuldades jurídicas e entendimentos díspares quanto aos regimes remuneratórios a aplicar em caso de mobilidades entre carreiras de inspeção revistas e não revistas, bem como quanto à possibilidade de subsequente consolidação, e em caso afirmativo, identificação do regime aplicável.

VI. Em face do exposto, solicita-se a V. Exa. se digne diligenciar a adoção de medidas, em concreto, que seja dada sequência ao procedimento conducente à revisão das carreiras de inspeção (setoriais), que se encontram por rever, em particular as carreiras de inspeção da Solidariedade e Segurança Social do Instituto da Segurança Social, I.P. e as carreiras de inspeção do Trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho, ambas tuteladas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 101.º LVCR, e a consequente harmonização de regimes entre as diversas inspeções da Administração Pública.

Pede deferimento.

A cidadã

Mónica Lousã Machado